

[Petição n.º 416/XIII/3.ª](#)

**ASSUNTO:** Solicitam alteração legislativa à figura da «transmissão de estabelecimento ou empresa» regulada no Código do Trabalho

**Entrada na Assembleia da República:** 13 de novembro de 2017

**N.º de assinaturas:** 8361

**Primeiras Peticionárias:** Estruturas de Representação Coletiva dos Trabalhadores (ERCT) da PT

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 13 de novembro de 2017, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 17 de novembro desse mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 22 de novembro.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do [Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, as primeiras peticionantes encontram-se corretamente identificadas, sendo mencionado o número do documento de identificação e o contacto telefónico móvel do representante da primeira peticionante, e mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento à data da sua entrada no Parlamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do seu artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

## II. A petição

1. As peticionantes começam por endereçar as suas pretensões ao Senhor Presidente da Assembleia da República, mas também ao Senhor Primeiro-Ministro e aos Senhores Deputados. Depois, prosseguem delimitando o âmbito da sua iniciativa ao regime da Transmissão de Empresa ou Estabelecimento, plasmado nos artigos 285.º a 287.º do Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), esclarecendo que não contestam a existência e a natureza do regime jurídico afeto a este mecanismo, reconhecendo como essenciais os fins a que se destina, mas criticando outrossim, e de forma veemente, «o abuso moral, cívico e a previsível utilização fraudulenta da legislação mencionada, para fins contrários ao objetivo a que se destina».

Recordando que a legislação em causa decorre da transposição da [Diretiva 2001/23/CE](#), à data para o Código do Trabalho então em vigor, aprovado pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#), e entretanto revogado, as autoras da petição denunciam que essa transposição se terá feito «com a existência de lacunas na lei que permitem a “exploração” da mesma, mediante interpretações e agendas próprias». Citam a este propósito o então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)<sup>1</sup>, em particular as decisões em que este «afirmou ser objetivo da diretiva o “assegurar da manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de mudança de empresário, permitindo-lhes ficar ao serviço do novo empresário nas mesmas condições do cedente», e ainda que «as normas da diretiva não poderiam ser derogadas de forma desfavorável ao trabalhador», referindo por fim que o TJCE considera ser «um direito fundamental do trabalhador poder escolher a sua entidade patronal».

Por outro lado, registam que o direito de oposição do trabalhador à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho não se encontrava consagrado na legislação

---

<sup>1</sup> Atualmente, o [Tribunal de Justiça da União Europeia](#).

portuguesa<sup>2</sup> à data da apresentação da petição, ao contrário do verificado nos sistemas jurídicos alemão e inglês, acrescentando ainda que, face à legislação então em vigor, bastava «a nova entidade patronal não ter condições (património) para garantir sequer as necessárias indemnizações em caso de falência ou cessação de atividade (para) sobra(r) uma mão cheia de nada para “amostra” de uma vida de trabalho». Apesar de mencionarem a existência de vários casos decorridos no nosso país até aquela data, não deixam de sublinhar o processo então em curso de «desmembramento da MEO pelo grupo Altice», que poderia dar origem «a várias centenas ou mesmo milhares de desempregados, com as conseqüentes sequelas sociais e custos para o Estado».

Deste modo, solicitam a «alteração desta legislação (...) o quanto antes», bem como o debate deste assunto no Parlamento português, visando «o fim da possibilidade de práticas fraudulentas e abusos cometidos», e exigindo «uma ação imediata dos nossos atuais representantes políticos e respetivo executivo governamental».

2. A questão aqui em análise remete-nos diretamente para o instituto jurídico-laboral da transmissão de empresa ou estabelecimento, sistematicamente enquadrado entre nós na Secção I do Capítulo V do Título II do Livro I do Código do Trabalho (CT2009), com a epígrafe Vicissitudes Contratuais – artigos 285.º a 287.º. Como aludido pelas peticionantes, a introdução deste mecanismo na ordem jurídica nacional resulta da transposição da Diretiva 2001/23/CE para o Código do Trabalho então em vigor (CT2003), aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto<sup>3</sup>, mais concretamente para os artigos 318.º a 321.º, que mantiveram a sua redação original intocada até à revogação de todo o diploma, precisamente pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Com efeito, foram estes mesmos artigos 285.º a 287.º do CT2009 que as iniciativas legislativas que a este propósito deram entrada no Parlamento nos meses de julho e de setembro de 2017<sup>4</sup> se propuseram alterar, com vista à modificação da figura jurídica da

---

<sup>2</sup> Sem prejuízo de esse direito ter sido entretanto aditado ao Código do Trabalho, na derradeira alteração de que foi alvo, tal como se desenvolverá de seguida.

<sup>3</sup> Como aliás resultava desde logo da [alínea q\) do artigo 2.º](#) do respetivo diploma preambular, e continuou a constar da [alínea l\) do artigo 2.º](#) do CT2009.

<sup>4</sup> Mais concretamente o [Projeto de Lei n.º 587/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento, o [Projeto de Lei n.º 600/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - Clarifica e reforça a defesa dos direitos dos trabalhadores em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento, o [Projeto de Lei n.º 603/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - Altera o Código do Trabalho, modificando o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento e o [Projeto de Lei n.º 606/XIII/3.ª \(PS\)](#) - Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento. Destas, as duas primeiras foram objeto de [parecer](#) aprovado em reunião da CTSS, da autoria da

transmissão de empresa ou estabelecimento, e que aliás já se encontravam pendentes à data da apresentação do peticionado na Assembleia da República, tendo-se inclusive nessa data já realizado a discussão e votação na generalidade dos quatro diplomas, na reunião plenária de 20 de setembro de 2017, dia em que todos sem exceção baixaram à Comissão de Trabalho e Segurança Social para apreciação na especialidade. Com esse objetivo, foi aprovada a 12 de outubro de 2017 a constituição de um grupo de trabalho para o efeito, tendo o [Grupo de Trabalho - Alteração do Regime Jurídico da Transmissão de Empresa ou Estabelecimento](#) procedido a uma série de audições<sup>5</sup> até ao seu encerramento, a 1 de fevereiro de 2018, após aprovação na especialidade de um conjunto de propostas de alteração, sob a forma de texto único, e subscrito por todos os proponentes. Após a ratificação das votações indiciárias em reunião da Comissão, o correspondente texto final viria a ser aprovado em votação final global a 2 de fevereiro de 2018, com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PEV e do PAN, e os votos contra do PSD e do CDS-PP, e dando origem à [Lei n.º 14/2018, de 19 de março](#), que até à data não sofreu nenhuma alteração.

Tal como gizado pelos proponentes, as alterações resultantes deste processo legislativo introduziram mudanças de relevo nos artigos [285.º](#) e [286.º](#), mas também nos artigos [394.º](#), [396.º](#) e [498.º](#), todos do Código do Trabalho. Para além disso, procedeu-se ainda ao aditamento de um [artigo 286.º-A](#) a este diploma, que mais não fez do que consagrar de forma expressa o «direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança», tal como resulta do n.º 1 deste preceito, determinando por seu turno o n.º 2 que «a oposição do trabalhador prevista no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, mantendo-se o vínculo ao transmitente», constituindo contraordenação grave a violação do disposto neste número, de acordo com o estipulado pelo n.º 4.

---

Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD), para o qual aliás se remete para um eventual maior aprofundamento desta matéria, bem como para a respetiva nota técnica em anexo.

<sup>5</sup> De resto, foi recebida por esta Comissão uma [pronúncia escrita](#) assinada pela quase totalidade das Estruturas de Representação Coletiva dos Trabalhadores que subscreveram a presente petição, e que foi devidamente considerada no decorrer dos trabalhos na especialidade realizados neste âmbito.

Ora, face ao exposto, e salvo melhor opinião, parece que o peticionado já mereceu acolhimento nas alterações ao Código do Trabalho consumadas pela Lei n.º 14/2018, de 19 de março. Acresce que quase todas as Estruturas de Representação Coletiva dos Trabalhadores da PT se exprimiram no decurso do respetivo processo legislativo, através do contributo a que fizemos referência na nota de rodapé n.º 5. Desta forma, e não se vislumbrando qualquer causa de indeferimento liminar da petição à data da sua entrada na Assembleia da República, juízo que deverá sempre reportar-se ao momento da apresentação da petição, sugere-se ainda assim que, uma vez admitida, se contactem as primeiras signatárias, devidamente representadas pela Comissão de Trabalhadores da MEO, no sentido de se apurar se concordam com o esgotamento do objeto da petição, e só se procedendo à designação de relator no caso de a resposta ser negativa, tal como de resto foi decidido por esta Comissão, com idênticos fundamentos, a propósito da [Petição n.º 316/XIII/2.<sup>a</sup>](#) - «Solicitam a criação de legislação que colmate a falta de apoio financeiro e os direitos dos pais de crianças/jovens com cancro». Com essa finalidade, e tal como já se efetuara na nota de admissibilidade recém-citada, recupera-se aqui a solução preconizada na reunião n.º 71 da Conferência de Líderes da XII Legislatura, de 8 de janeiro de 2014, a respeito da [Petição n.º 279/XII/2.<sup>a</sup>](#) - «Solicitam a redução em 50% do valor da subvenção pública para as eleições autárquicas de 2013», ainda que na altura os peticionantes se tenham pronunciado pela continuação da sua apreciação e pelo subsequente agendamento em Plenário.

3. Atenta a especificidade da matéria em apreço, não se descortinou que tenha dado entrada na Assembleia da República na XIII Legislatura mais nenhuma petição ou iniciativa legislativa sobre a mesma temática ou sobre temática conexas à aqui abordada.

### **III. Tramitação subsequente**

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que, caso as Estruturas de Representação Coletiva dos Trabalhadores da PT não concordem com o esgotamento do objeto da petição e com a consequente inutilidade da sua tramitação ulterior, no seguimento do contacto sugerido, a mesma deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se

tratar de petição coletiva subscrita por 8.361 (oito mil trezentos e sessenta e um) cidadãos e pessoas e entidades coletivas, pressupondo igualmente a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos do RJEDP.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, caso se confirme a inevitabilidade da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para tomada de conhecimento das sugestões das peticionantes no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, bem como hipoteticamente para avaliação do impacto gerado pelas aludidas alterações legislativas.

Palácio de S. Bento, 31 de julho de 2018.

*O assessor da Comissão*

*(Pedro Miguel Pacheco)*